

gais, cujo provimento se rege pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Tendo presente que o citado instituto público constituiu, ao nível regional, o sector operacional do aparelho administrativo do sistema de segurança social, assume especial relevância o desempenho dos referidos cargos, de reconhecida responsabilidade, para uma eficiente gestão e um eficaz funcionamento das estruturas e do sistema.

É indispensável, assim, preencher os correspondentes lugares, designadamente os de vogal do mesmo órgão, com elementos possuidores do perfil que as exigências da função determinem, tanto mais que, para além da responsabilidade de gestão, os mesmos assumem, por vezes, os diferentes níveis funcionais, suprimindo carências de pessoal técnico especializado.

Para o efeito, impõe-se alargar a respectiva área de recrutamento a indivíduos dotados dos conhecimentos, capacidade de decisão e sentido da responsabilidade que caracterizam o complexo perfil do cargo a prover.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É dispensado o requisito de vinculação à função pública para provimento, em regime de comissão de serviço ou em regime de substituição, dos lugares de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Dezembro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo do Estado do Bahrein depositou, a 9 de Dezembro de 1988, junto do Governo da República Francesa o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Janeiro de 1989. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo.*

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo de Santa Lucia depositou, a 21 de Dezembro de 1988,

junto do Governo da República Francesa a notificação da sucessão referente ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Janeiro de 1989. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 25/89

de 20 de Janeiro

A QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 530/77, de 30 de Dezembro, tendo resultado da fusão das empresas, anteriormente nacionalizadas, Amoniaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., e Companhia União Fabril, S. A. R. L.

O presente decreto-lei visa, no quadro da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, alterar a natureza jurídica da QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Tendo sido ouvida a comissão de trabalhadores da QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 530/77, de 30 de Dezembro, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, passando a denominar-se QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

2 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas de direito privado que regulam as sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., sucede automática e globalmente à QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações legais, estatutárias e contratuais que constituem o seu património no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

Art. 3.º — 1 — A QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., tem inicialmente um capital social de 34 006 060 000\$, que se encontra integralmente reali-